



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720628/2016-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE GUARATINGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

NULIDADE E INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E IMOTIVADAS

O contribuinte se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar e explicitar de forma pormenorizada, quais incorreções estariam presentes na autuação fiscal.

Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário. O exercício à ampla defesa e ao contraditório restaram plenamente assegurados.

Multas e juros encontram-se devidamente descritas no Relatório Fiscal e estão adequados ao previsto nos dispositivos da legislação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 07-38.768 (fls. 205/211):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de três Autos de Infração, consolidados em 22/04/2016, lavrados contra o Município de Guaratinga. São eles:

1. **Auto de Infração DEBCAD nº 51.084.627-0 (fls. 03/16)** onde foram lançadas as Contribuições Sociais Previdenciárias de segurados empregados, correspondentes às diferenças apuradas entre os valores registrados a título de Contribuições Sociais Previdenciárias descontadas de segurados empregados em folha de pagamento e os declarados em GFIP, relativas às competências 03/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 12/2014, no valor total de R\$ 5.767.228,55, já acrescidas de multa de ofício de 75% e juros;

2. **Auto de Infração DEBCAD nº 51.084.628-9 (fls. 17/32)** onde foram lançadas as Contribuições Sociais Previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, correspondentes às diferenças apuradas entre os valores registrados a título de remunerações pagas a segurados empregados em folha de pagamento e os declarados em GFIP, relativas às competências 03/2013 a 13/2013 e 01/2014 a 13/2014, no valor total de R\$ 16.597.356,08, já acrescidas de multa de ofício de 75% e juros;
3. **Auto de Infração DEBCAD nº 51.084.631-9 (fls. 33/46)** onde foram lançadas as diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, apuradas devido a constatação de que o Contribuinte declarou de forma equivocada o seu Fator Acidentário de Prevenção – FAP, conforme exposto na planilha de fl. 85, referentes às competências 03/2013 a 13/2013 e 01/2014 a 13/2014, no valor total de 194.563,05, já acrescidas de multa de ofício de 75% e juros.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 80/84) os fatos consubstanciados nos Autos de Infração, em tese, configuram os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990), razão pela qual foi emitida representação fiscal para fins penais.

Em 03/05/2016 o Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração lavrados (AR - fl. 187) e, em 03/06/2016, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 189 a 190, instruída com os documentos de fls. 191 a 197.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 07-38.768, em 28/07/2016 a 6ª Turma, decidiu pela improcedência da impugnação mantendo os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração.

Em 15/08/2016 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 221) e, em 09/09/2016, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 213 a 214, instruído com os documentos de fls. 215/220, onde faz um breve relato dos fatos para, em seguida aduzir desconhecer todos os valores lançados, reputá-los astronômicos e afirmar que a *Municipalidade de certa forma realizou alguns repasses*”.

Prossegue dizendo que falta transparência na imposição da dívida, que não é possível identificar os cálculos e progressão de juros no procedimento fiscal e que o Auditor *“apenas estabelece o valor da dívida, competência e fato gerador, todavia, não especifica detalhadamente a confrontação dos dados da GFIP e a folha de pagamento, impossibilitando a identificação dos cálculos, alíquotas e multas, a serem questionadas nesse momento do procedimento administrativo”*.

Finaliza seu Recurso Voluntário asseverando acerca da falta de transparência nos cálculos e documentos e requer a nulidade dos lançamentos.

A PGFN foi informada através do dossiê 10040.000014/1016-22 e não apresentou contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegações Recursais

A insurgência do Município se restringe à alegação de que desconhece todos os valores lançados tendo em vista serem astronômicos, e que a municipalidade realizou alguns repasses.

Alega falta de transparência na imposição da autuação pois o Auditor não especifica de forma detalhada a confrontação dos dados da GFIP e folha de pagamento, o que impossibilita a identificação da forma de cálculo efetuada, o que contraria o princípio constitucional da publicidade inserido no art. 37 da Constituição Federal. Pleiteia a nulidade dos lançamentos em tela.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Consoante se percebe da leitura da peça recursal acostada às fls. 213/214, o Município se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar e explicitar, de forma pormenorizada, quais incorreções estariam presentes na autuação fiscal.

O Recorrente não apresenta justificativas, além de não colacionar documentos relevantes objetivando contrapor-se ao crédito tributário efetuado.

Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário.

Destaque-se ainda, no que tange à aplicação da multas e juros, que encontram-se devidamente descritos no Relatório Fiscal e estão adequados ao previsto nos dispositivos da legislação tributária explicitada no Anexo "Fundamentos Legais do Débito - FLD" (fls. 45/46).

O exercício à ampla defesa e ao contraditório restaram plenamente assegurados, portanto rejeito a preliminar suscitada pela parte, bem como a alegação de insubsistência e improcedência do ato administrativo de lançamento.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão exarada em primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.